PARECER Nº 187/2017
Referência: Projeto de lei nº 162/2017

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO

Relator: João da Silva Filho - DEM

Cuida-se de propositura, de iniciativa do Poder Executivo, cujo objeto é solicitar autorização para dispor sobre a admissão de pessoal por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de que trata o inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências.

A matéria constante na presente propositura tem o objetivo de reestabelecer os preceitos para contratação por tempo determinado a fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no Município de Assis, tendo em vista a Lei Municipal nº 3.474/96 não atender de forma adequada a possíveis contratações emergenciais.

Em que pese tratar-se de propositura de relevante interesse público, em consulta realizada na data de 1º de dezembro de 2017, no site do SICONFI – Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro, constatou-se que o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2017 da Prefeitura Municipal de Assis, assinado digitalmente pelo Prefeito, aponta que o limite máximo com despesa total de pessoal no Município foi excedido, com 54,86%, o que é vedado conforme artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

[...]

b) 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.

A Constituição Federal em seu artigo 169 estabelece o seguinte:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) em seu artigo 22, assim, dispõe:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, conclui-se que a presente propositura está em desacordo com a legislação vigente.

Dessa forma, por tratar-se de projeto de lei inconstitucional, manifesto-me contrário a sua apreciação e deliberação pelos nobres pares em Plenário.

É o parecer.

Sala das Comissões, 4 de Dezembro de 2017.

JOÃO DA SILVA FILHO - DEM
Relator

FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA - PSD
Vice-Presidente

NILSON ANTONIO DA SILVA - PMDB
Secretário

Documento assinado digitalmente nos termos da MP 2.200-2/2001 e da Resolução Municipal nº 189/2015.

Assinado por JOAO DA SILVA FILHO - 82487120878
Data: 04/12/2017 13:43:31 +00:00

Assinado por NILSON ANTONIO DA SILVA - 82486883800
Data: 04/12/2017 13:45:11 +00:00